

No entanto, o art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019 trouxe regra específica sobre filiações partidárias realizadas na mesma data:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos. (...) § 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária. (...).

Com efeito, uma vez identificada pelo Sistema de Filiação Partidária (FILIA) a coexistência de filiações partidárias com a mesma data de registro, o filiado e os partidos políticos envolvidos devem ser notificados de tal fato para que possam se manifestar, cabendo ao juiz, após avaliar, caso a caso, à luz das provas e das alegações produzidas nos autos, aplicar o melhor critério para dirimir a coexistência detectada.

No caso em desate, verifica-se patente a existência de filiação da recorrente ao PTC e ao Republicanos, com a mesma data no Sistema FILIA (02.4.2020); tendo havido expressa manifestação do eleitor, ora recorrente, afirmando manter sua filiação tão somente ao PTC, não vindo aos autos qualquer óbice por partes das duas siglas em questão.

Com efeito, entendo que deve prevalecer a vontade do eleitor, em observância ao seu direito fundamental de livre associação (art. 5º, inciso XVII, da CF). Nesse sentido, cito recentes decisões do Tribunal Eleitoral mineiro e desta Corte:

Recurso eleitoral. Coexistência de filiações partidárias com a mesma data de filiação. Decisão que acolheu a vontade do filiado. Tratando-se de filiações com a mesma data, o Sistema de Filiação Partidária não procede ao cancelamento automático, dependendo assim, de decisão judicial. Art. 23 da Resolução nº 23.596/2019/TSE. Prevalência da vontade do eleitor. Precedentes deste Regional. Negado provimento ao recurso. (TRE/MG: RE n 060001442, Relator MARCELO VAZBUENO, publicado em 09/07/2020).

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS NA MESMA DATA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR QUAL DELAS É A MAIS RECENTE PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. VONTADE DO ELEITOR. RECURSO PROVIDO.

1 - Na hipótese, atestar o cancelamento de todas as filiações partidárias é atribuir uma sanção que não mais encontra embasamento legal. A nova opção legislativa, de prevalecer a filiação partidária mais recente em caso de coexistência (Lei nº 12.891/13), é mais coerente com as diretrizes de um sistema eleitoral que deve prezar pelo enaltecimento dos direitos políticos, mesmo porque a representação popular não prescinde de partidos políticos.

2 - Recurso provido. (TRE/GO, RE 0600005-03.2020, Rel. Juiz Átila Naves Amaral, de 20.8.2020).

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso eleitoral para reformar a decisão recorrida e determinar o cancelamento da filiação partidária de Lindomar Rodrigues Soares junto ao Partido Republicanos, mantendo sua filiação ao Partido Trabalhista Cristão - PTC.

É como voto.

Goiânia, 17/09/2020

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 338/2020

RESOLUÇÃO Nº 338/2020

Altera a Resolução TRE/GO nº 247, de 22 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Comissão de Segurança Permanente, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019, que consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE/GO nº 247, de 22 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão de Segurança Permanente da Justiça Eleitoral de Goiás, diretamente vinculada à Presidência, cuja atuação deverá seguir as diretrizes constantes da Resolução nº 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 2º.....

V - Assessor de Planejamento, Governança e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento;

VII - Representante da Associação dos Magistrados de Goiás;

VIII - Assistente de Planejamento de Eleições.

§ 3º A Presidência deste Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento da Comissão, convidar um Oficial superior da

Polícia Militar para auxiliar na elaboração do planejamento de segurança das Eleições, e exercer a coordenação das atividades dos órgãos militares relativas à segurança pública nos pleitos eleitorais." (NR)

"Art. 3º.....

I - elaborar plano de segurança orgânica, proteção e assistência de juízes em situação de risco ou ameaçados;

II - deliberar originariamente sobre os pedidos de proteção especial, formulados por magistrados, associação de magistrados ou pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive representando pelas providências do art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, e solicitar, se entender cabível, a adoção de medidas à Polícia Judiciária;

.....X - assegurar, prestando apoio ao Corpo de Bombeiros e à Seção de Atenção à Saúde (SEATS), a efetivação dos serviços de Brigada de Incêndio e de Primeiros Socorros;

XIV - receber originariamente pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução e adotar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas atribuições, as medidas de que tratam os incisos III e IV do art. 9º da Resolução nº 291/2019, do Conselho Nacional de Justiça;

XV - executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito de sua competência, desde que compatíveis com seus objetivos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 21 dias do mês de setembro de 2020.

Desembargador Leandro Crispim

Presidente

[Resolução nº 338-2020.odt](#)